



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037255 - RS (2021/0408728-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JBS AVES LTDA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
AGRAVADO : ALAN ALEX FAVERO
AGRAVADO : F DA F V - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : F V F (MENOR)
ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502
ADIVAN ZANCHET - RS094838
FRANCISCO PICOLI - RS091197
MAIARA SEIBERT - RS080248

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CDC. APLICABILIDADE. *BYSTANDERS*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA À TESE PRETENDIDA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É possível a aplicação do CDC em se tratando de dano ambiental àqueles que não se insiram na cadeia de consumo, ante a previsão do art. 17 do CDC, que estabelece a aplicação do microsistema consumerista a todas as vítimas do evento danoso, considerados como *bystanders*. Precedentes.

3. O acórdão vergastado assentou que estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.
4. Não se vislumbra de que forma o Tribunal estadual tenha afrontado a tese de imprescindibilidade de prova mínima do direito alegado pelo autor, porquanto reconheceu que a inversão não exime o autor da prova do direito constitutivo de seu direito.
5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037255 - RS (2021/0408728-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JBS AVES LTDA
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
AGRAVADO : ALAN ALEX FAVERO
AGRAVADO : F DA F V - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : F V F (MENOR)
ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502
ADIVAN ZANCHET - RS094838
FRANCISCO PICOLI - RS091197
MAIARA SEIBERT - RS080248

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CDC. APLICABILIDADE. *BYSTANDERS*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA À TESE PRETENDIDA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É possível a aplicação do CDC em se tratando de dano ambiental àqueles que não se insiram na cadeia de consumo, ante a previsão do art. 17 do CDC, que estabelece a aplicação do microsistema consumerista a todas as vítimas do evento danoso, considerados como *bystanders*. Precedentes.

3. O acórdão vergastado assentou que estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.
4. Não se vislumbra de que forma o Tribunal estadual tenha afrontado a tese de imprescindibilidade de prova mínima do direito alegado pelo autor, porquanto reconheceu que a inversão não exime o autor da prova do direito constitutivo de seu direito.
5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem ao presente processo, infere-se que ALAN ALEX FAVERO e outros (ALAN e outros) ajuizaram ação indenizatória contra JBS AVES LTDA. (JBS), alegando emissão de poluentes, bem como de fortes ruídos e odores.

Em primeira instância, o Juízo determinou a inversão do ônus da prova.

Contra essa decisão, JBS interpôs agravo de instrumento, aduzindo que (1) não houve acidente de consumo; (2) é inviável a inversão do ônus da prova; e (3) não há prova mínima da existência de dano ambiental.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Relator no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Interposto agravo interno por JBS, não foi provido, nos termos do acórdão assim ementado:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS DE VIZINHANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.
O ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AO**

CONSAGRAR A FIGURA DO BYSTANDER, DISCIPLINA QUE É POSSÍVEL QUE SE EQUIPARE AO CONSUMIDOR TODAS AS VÍTIMAS DO ACIDENTE DE CONSUMO.

ADMITINDO-SE A APLICAÇÃO DO CDC AO CASO CONCRETO, CORRETA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, UMA VEZ QUE É EVIDENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR, VIZINHO DA RÉ, QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO AMBIENTAL.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 331 - com destaques no original).

Os embargos de declaração opostos por JBS foram rejeitados, em decisão assim indexada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

*SÃO DE REJEITAREM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO SOB A SUA CAPA NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC E A INTENÇÃO DO EMBARGANTE É A REFORMA DE MÉRITO DO ARESTO HOSTILIZADO. ANÁLISE CLARA E EXPRESSA ACERCA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM CONSONÂNCIA AO ART. 17 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPUTAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS (ART. 1.025, DO CPC). AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 1.022, DO CPC. **DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME** (e-STJ, fl. 380 - com destaques no original).*

Irresignada, JBS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação aos arts. 6º e 17 do CDC e 373, 489 e 1.022 do CPC/15, aduzindo, a par de divergência jurisprudencial, em síntese, que não se vislumbra a figura do *bystander* na presente ação indenizatória por danos ambientais, pois não caracterizado o acidente de consumo, sendo inaplicável, pois, a inversão do ônus da prova (e-STJ, fls. 393/436).

As contrarrazões foram ofertadas (e-STJ, fls. 469/475).

O recurso não foi admitido pelo TJRS (e-STJ, fls. 477/484).

Nas razões do agravo, JBS impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 491/512).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 516/523).

Às fls. 552/556 (e-STJ), JBS alegou a existência de prevenção deste processo em face da distribuição do AREsp nº 1.980.694/RS, requerendo a

redistribuição destes autos à Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, a teor do art. 71 do RISTJ.

Ato contínuo, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos, que, em resposta, chancelou a inexistência de conexão entre os processos e, por consequência, de prevenção da i. Ministra NANCY ANDRIGHI (e-STJ, fl. 565).

O agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO. CONSUMIDOR BYSTANDER. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568 DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 569).

Nas razões do presente agravo interno, JBS defendeu que **(1)** não se verifica entendimento dominante acerca do tema no STJ; **(2)** não há relação de consumo prévia entre as partes, inexistindo produto ou serviço defeituoso; **(3)** a situação é regida pelo direito de vizinhança, não se aplicando o CDC em ação indenizatória decorrente de dano ambiental; **(4)** a inaplicabilidade do CDC impede a inversão do ônus da prova; **(5)** é imprescindível a prova mínima do direito alegado pelo consumidor; e **(6)** é impossível a prova da ausência de dano ambiental (e-STJ, fls. 578/591).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Do entendimento dominante; (2) e (3) da aplicação do CDC; (4) da inversão do ônus da prova; (5) na necessidade de prova mínima do direito alegado; e (6) da impossibilidade de produção da prova da ausência de dano ambiental

Nas razões do presente recurso, JBS alegou que (1) não se verifica entendimento dominante acerca do tema no STJ; (2) não há relação de consumo prévia entre as partes, inexistindo produto ou serviço defeituoso; (3) a situação é regida pelo direito de vizinhança, não se aplicando o CDC em ação indenizatória decorrente de dano ambiental; (4) a inaplicabilidade do CDC impede a inversão do ônus da prova; (5) é imprescindível a prova mínima do direito alegado pelo consumidor; e (6) é impossível a prova da ausência de dano ambiental.

Sobre o tema o Tribunal estadual consignou que era possível a aplicação do CDC às vítimas de suposto dano ambiental decorrente de emissão de poluentes e emissão de ruídos e mau odor, confira-se:

Conforme destacado na decisão monocrática impugnada, embora não trate a questão de direito do consumidor especificamente, o autor é considerado consumidor por equiparação, conforme o art. 17 do CDC, in verbis:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Esse dispositivo disciplina a figura do bystander, ou seja, aquele que se configura como vítima em situações em que exista, concreta ou potencialmente, qualquer possibilidade de lesão à incolumidade física ou psíquica de consumidores individuais ou coletivamente considerados.

[...]

No caso concreto, o autor insurge-se contra a suposta emissão de poluentes pela agravante, seja no que diz respeito a ruídos, quanto a fortes odores e partículas, que seriam, sustenta o requerente, constantes e insuportáveis.

Nesse contexto, constata-se que o agravado é estranho à relação de consumo referente aos produtos fornecidos pela ré, mas experimenta os alegados prejuízos ocasionados por esta.

Diante desse contexto, verifica-se que, na linha do posicionamento adotado pelo magistrado singular, aplicável a legislação consumerista ao caso concreto.

E, uma vez reconhecida essa possibilidade, evidente o cabimento da inversão do ônus da prova, pois inegável a condição de hipossuficiente do autor na produção da prova atinente à efetiva existência de poluentes (e-STJ, fl. 329).

No mesmo sentido, esta Terceira Turma tem se posicionado no sentido de que é possível a aplicação do CDC em se tratando de dano ambiental às vítimas do

evento danoso, considerados como *bystanders*, embora não se insiram na cadeia de consumo, ante a previsão do art. 17 do CDC.

Confiram-se os seguintes precedentes:

Com efeito, os postes de luz constituem um insumo fundamental para a distribuição de energia elétrica aos seus consumidores, sendo que a contaminação ambiental decorreu exatamente dos produtos utilizados no tratamento desses postes com o objetivo de torná-los mais resistentes às intempéries climáticas.

Nesse sentido, regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo, como recentemente decidiu esta Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial nº 1.288.008/MG [...]

(AgInt no AREsp n. 697.506/RS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 2/2/2017, DJe de 9/2/2017.)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO CDC.

1. Contaminação do solo e do lençol freático, ocasionado por produtos químicos utilizados no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz, na região metropolitana, nas proximidades da cidade de Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Por não haver como se presumir da notificação pública ocorrida (2005) os efeitos nocivos à saúde da população local em decorrência do acidente ambiental, o termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo (REsp n. 346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013).

3. Entendimento pessoal no sentido da incidência do regime jurídico do CDC com aplicação do prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 27 do CDC, por se tratar de acidente de consumo que se enquadra, simultaneamente, nos artigos 12 (fato do produto) e 14 (fato do serviço) do CDC.

4. A regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo.

5. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(AgRg no REsp n. 1.365.277/RS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 20/2/2014, DJe de 10/3/2014 – sem destaque no original)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado por esta Terceira Turma, deve ser ele mantido.

Ademais, rever as conclusões quanto à presença dos requisitos para inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 369 DO NCPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, consignou que há previsão contratual para cobrança da TAC e da TEC.

Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.939.416/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Consoante dispõe o RISTJ, é dever do recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a evidenciar a similitude fática entre os julgados e a divergência de interpretações, não sendo suficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.607.759/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.)

O recurso, portanto, não merece ser conhecido quanto ao ponto.

No que se refere à alegação de imprescindibilidade de prova mínima do direito pelo consumidor, há que se observar que o agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso especial foi interposto contra decisão do Juízo de primeira

instância que inverteu o ônus da prova, não tendo sido, ainda, formado convencimento definitivo acerca dos fatos.

Nesse aspecto, o acórdão vergastado salientou que a inversão “*não exime o autor da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito*” (e-STJ, fl. 330). Diante disso, não se vislumbra de que forma o Tribunal estadual tenha afrontado a tese ora aventada.

Ademais, em relação à impossibilidade de produção de prova da ausência de dano ambiental, o colegiado estadual não se manifestou acerca da referida alegação, a qual não foi objeto dos embargos de declaração opostos perante o TJ/RS.

Assim, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso nesse ponto, incidindo a Súmula nº 282 do STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que ?a desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes? (REsp n. 1.686.123/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022).

2. Não há prequestionamento quando o acórdão recorrido não se pronuncia sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados e não há a oposição de embargos de declaração contra o julgado, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.020.825/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.037.255 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0408728-5

Número de Origem:

5000326-49.2020.8.21.0021 50003264920208210021 50446720320208217000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JBS AVES LTDA

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

AGRAVADO : ALAN ALEX FAVERO

AGRAVADO : F DA F V - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : F V F (MENOR)

ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502

ADIVAN ZANCHET - RS094838

FRANCISCO PICOLI - RS091197

MAIARA SEIBERT - RS080248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JBS AVES LTDA

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071

AGRAVADO : ALAN ALEX FAVERO

AGRAVADO : F DA F V - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : F V F (MENOR)

ADVOGADOS : VINICIUS CORSO SOUZA - RS075502

ADIVAN ZANCHET - RS094838

FRANCISCO PICOLI - RS091197

MAIARA SEIBERT - RS080248

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022